

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
19/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Expresso”

Lisboa

7 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Expresso”

I. Identificação das partes

Dalila Cabrita Mateus, recorrente, e jornal “Expresso”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição de 5 de Janeiro da revista “Única”, suplemento do jornal “Expresso”, foi publicada, da página 56 à 70, uma entrevista a Maria Eugénia Neto, viúva de Agostinho Neto. Na capa da revista, surge uma fotografia do rosto da entrevistada e a afirmação de que “*Os comunistas traíram o meu marido.*”

A entrevista, realizada por Cândida Pinto e José Pedro Castanheira, inicia-se com perguntas relativas à recente criação da Fundação Agostinho Neto. De seguida, são colocadas questões sobre a relação de Maria Eugénia e Agostinho Neto e os seus primeiros anos de vida em comum e, finalmente, sobre a Presidência de Agostinho Neto em Angola. A este propósito, a entrevistada afirma que foram tempos “*muito difíceis, porque o país esteve sempre em guerra e sobressalto: a FNLA, a UNITA, o Chipenda... O que salvou o MPLA é que toda Luanda era MPLA. A FNLA pôs-se a fazer crimes, a*

matar pessoas, a deitar ácido nas fossas e a população ainda mais se revoltou e expulsou-os da cidade. Foi a população – o MPLA não tinha armas nessa altura.”

São feitas, então, referências a adversários políticos de Agostinho Neto, tendo a entrevistada afirmado, a determinada altura, que “*o que o Nito Alves fez não tem perdão. Ele pôs a independência em perigo, pôs tudo em perigo (...).*”

3.2. A entrevista prossegue com os seguintes diálogos, que estarão na origem do direito de resposta que agora se aprecia:

“Uma coisa é o Nito Alves, outra coisa são os 30 mil mortos!

Isso é mentira. Esta senhora é desonesta, é mentirosa (referência a Dalila Mateus, co-autora do livro **Purga em Angola**).

Então quantas pessoas morreram?

Não sei, não estava dentro de nada. Mas isso é mentira.

Já passaram 30 anos e ainda não se sabe quantos foram os mortos!

Estou-lhe a dizer que não sei. Não estava dentro desses assuntos. Nem o meu marido devia estar, porque isso era uma coisa militar.

Sabe que a Sita Valles estava grávida quando foi presa?

Não quero entrar nesses pormenores. Não estava dentro disso, nem fui eu que mandei fazer atrocidades...Mas olhe que nunca ninguém perguntou: e se eles tivessem ganho? O que teriam feito? Se, logo no início, mataram seis (os melhores e mais fiéis ao Presidente Neto) e os queimaram no Roque Santeiro, imagine o que iriam fazer. Nós tínhamos sido todos limpos!”

Mais à frente, a entrevistada volta a referir, ainda que indirectamente, Dalila Cabrita Mateus, ora recorrente, nos seguintes termos:

Conheceu Jonas Savimbi?

Não muito bem.

Acha que foi mau para Angola?

Acha que foi bom?

Não sei, estou a perguntar-lhe...

Acho que foi um criminoso terrível. O meu marido, num discurso em Cabinda (em 1978, salvo erro), decretou perdão para toda a gente: fraccionistas, Revolta Activa, todos. Inaugurou então uma era de paz. Mas aqui em Portugal, durante estes anos todos, estão sempre a repisar no assunto. Não falam dos crimes que cometeram na Guiné, em que se cortou o Ansumane Mané aos bocados...Angola está sempre na berlinda. E com um ódio, de não estar lá ou de não usufruir das riquezas. E agora surge o livro dessa senhora...Já no outro (A Luta pela Independência), tive uma discussão, porque não deu a realidade dos pais fundadores...Li o outro, deste nem quero saber!”

3.3. Por carta datada de 6 de Janeiro de 2008 e por *e-mail* datado de 7 do mesmo mês, Dalila Cabrita Mateus exerceu o direito de resposta, referindo não lhe “parecer usual que órgãos de informação façam eco de insultos e calúnias que claramente prefiguram o crime de difamação e injúria”.

O texto de resposta, formatado em 2 colunas e ocupando 6 páginas, começa por referir que a entrevista “parte ao ataque contra tudo e contra todos” e que “neste ataque multifacetado, é, também, atingida a autora de um livro recente editado pela ASA e intitulado ‘Purga em Angola – o 27 de Maio de 1977’.”

Por referência à afirmação da entrevistada de que Dalila Cabrita Mateus “é desonesta e mentirosa”, a recorrente declara que, no seu livro, não afirma “nada que outros não tivessem já escrito e dito. Na minha última investigação, além de trabalhos académicos e duma bibliografia variada, utilizei informações de arquivo, revistas e jornais,

angolanos e portugueses, cartas e filmes, documentos não oficiais e entrevistas gravadas. (...). De resto, ao declarar que foram mortas, pelo menos, 30 mil pessoas, estou a ser contida.”

A respondente afirma ainda que “a senhora D. Maria Eugénia esforça-se por desresponsabilizar Agostinho Neto dos crimes cometidos em Angola, apresentando-o como um poeta e humanista, como um grande estadista, uma espécie de pai da pátria angolana. Enquanto se aguarda a saída de uma biografia de Agostinho Neto, vejamos o que é possível dizer sobre tais afirmações.” Em sequência, a respondente, recorrendo a diferentes fontes, apresenta uma série de factos que contradizem a imagem de Agostinho Neto dada pela entrevistada. Dalila Cabrita Mateus termina a sua resposta afirmando que “a herança de Agostinho Neto é a Angola de hoje, com a máxima centralização do poder, com incapacidade de dialogar, com a procura desenfreada do lucro fácil e uma enorme corrupção, com a injustificada riqueza de uns tantos e a miséria atroz das grandes massas.”

3.4. Em carta de 15 Janeiro de 2007, e recebida pela recorrente após ter apresentado o seu recurso à ERC, o Director do “Expresso” informou Dalila Cabrita Mateus que não iria publicar o texto proposto, uma vez que o mesmo “não cumpre os formalismos legais que impõem a sua publicação, nomeadamente o disposto no n.º 3 do artigo 25.º” da Lei de Imprensa.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1. No recurso que deu entrada na ERC a 15 de Janeiro de 2008, a recorrente começa por referir que, apesar de a entrevistada não a ter identificado directa e explicitamente, “os jornalistas fizeram questão de identificar a pessoa desonesta e mentirosa, dizendo que se tratava de uma ‘referência a Dalila Mateus, co-autora do livro **Purga em Angola**’. O mais estranho é que um dos jornalistas, José Pedro Castanheira, convidado pelos autores, apresentara na ‘Sociedade de Geografia’ o tal livro Purga em Angola. No entanto, embora se tivesse sentido na obrigação de identificar a pessoa

‘desonesta e mentirosa’, não se sentiu obrigado a explicar que os autores desse livro tinham documentado, em notas de rodapé, as afirmações feitas. E que o número de 30000 mortos até fora avançado pelo próprio Expresso (25.01.1982), ao dar voz ao juiz militar angolano José Neves. Sendo também referido por Adolfo Maria (...). E admitido pela Amnistia Internacional (...).”

A recorrente alega que “podem calcular-se facilmente os enormes prejuízos morais, profissionais e materiais que podem resultar numa condenação na praça pública, sem julgamento e sem sequer dar à visada o direito de se defender.” Por exemplo, “quem querará ler os livros numa investigadora ‘desonesta e mentirosa’? (...) Era, pois, urgente responder às acusações feitas (...).”

4.2. A recorrente realça que, “embora a acusação de ‘desonesta e mentirosa’ tivesse sido feita a propósito dos 30 mil mortos resultantes da repressão que se seguiu ao 27 de Maio, a acusação se alargava para atingir a historiadora e dois dos seus livros. Por isso, a resposta às acusações não se podia restringir ao dizer ‘É engano, não sou tal coisa’, nem resumir a explicitação de como se chegou ao número de 30000 mortos. A autora tinha de procurar na entrevista o que a senhora D. Maria Eugénia Neto considerava ser ‘honesto e verdadeiro’, contrapondo-o claramente ao que fora apurado pela historiadora no seu livro Purga em Angola. Assim, os 22.000 caracteres da entrevista eram um limite absoluto para o direito de resposta. Ora o texto enviado fica-se nos 16.500 caracteres.”

4.3. Por último, a recorrente questiona: “Mesmo que um entrevistado tenha resolvido insultar uma qualquer pessoa, acusando-a sem fazer qualquer prova da acusação, não devem jornalista e jornal acautelarem o direito ao bom nome e respeito? Ora acontece que, neste caso, os próprios jornalistas fizeram questão de recordar a quem não o soubesse que a pessoa ‘desonesta e mentirosa’ era Dalila Mateus. Naturalmente que a signatária defenderá a sua honra no lugar próprio. Aqui pede-se apenas uma intervenção na regulação e supervisão da comunicação social, para repor o direito de resposta da signatária e para acautelarem, pelo menos futuramente, o direito ao bom nome e respeito de

peças caluniadas. E neste âmbito exprimo a profunda convicção de que o Conselho Regulador saberá exercer da melhor forma as atribuições que a lei lhe confere.”

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se no termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos da ERC, o recorrido começa por referir que o “texto em causa foi recepcionado pelo “Expresso” desacompanhado de qualquer comprovativo da identidade da Queixosa, não tendo sido feita, sequer, indicação pela Visada do número, data e entidade emitente do respectivo Bilhete de Identidade. Tal facto constitui fundamento válido de recusa de publicação da resposta.”

Para além disso, “é patente do teor do texto de resposta em análise que o mesmo não tem relação directa e útil com a peça jornalística respondida. E possui, por outro lado, extensão em muito superior à parte da peça jornalística que o provocou. Pelo que também se entende que o exercício do direito de resposta aqui em causa não cumpre, portanto, os respectivos pressupostos legais”, alega o recorrido.

5.2. Por último, o recorrido dá conta que o jornal, “por intermédio de um dos autores da entrevista em causa, facultou à queixosa diversos meios de expor, com eficácia, a sua posição quanto às referências de que foi alvo, o que foi peremptoriamente recusado pela recorrente”. Com efeito, o jornal sugeriu a publicação de “‘resumo’ do texto de resposta em causa (ou seja, as passagens de resposta que têm efectivamente relação directa e útil com as partes da entrevista que a motivaram)”; a publicação de notícia a ser inserida no “1º Caderno” do “Expresso”, a dar conta da intenção da recorrente em processar judicialmente a entrevistada; e, por último, a publicação integral do texto de resposta na edição on-line do “Expresso”.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – doravante, LI), em particular no art. 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos arts. 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do art. 8º e alínea j) do n.º 3 do art. 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Deve começar-se por analisar a legitimidade de Dalila Cabrita Mateus para exercer o direito de resposta relativamente à entrevista em apreço. A este propósito, é de notar que o n.º 1 do art. 24.º LI faz depender o exercício do direito de resposta do facto de o respondente ter “sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”. Dito de outro modo, tem legitimidade para responder quem tenha um interesse de reagir e ripostar às referências ou imputações *que lhe tenham sido feitas*, ou a pessoa colectiva que legalmente represente, e que possam afectar a sua reputação e boa fama.

A entrevista em apreço revela a leitura pessoal de Maria Eugénia Neto sobre acontecimentos históricos que presenciou, pelo que aquela, com os seus 22.000 caracteres, abrange uma pluralidade de assuntos e questões muito para além das referências a Dalila Cabrita Mateus.

Assim sendo, a historiadora não poderá responder à entrevista na íntegra, mas apenas às referências que a atingem pessoal e individualmente, e que, no caso, dizem respeito à sua investigação sobre a morte de 30 mil angolanos e, eventualmente, à qualidade da sua obra científica, na medida em que a entrevistada refere que o livro “A Luta pela Independência” “*não deu a realidade dos pais fundadores*” de Angola (cfr., *supra*, ponto 3.2.).

As demais passagens da entrevista, patenteando a visão de Maria Eugénia sobre matérias que não visam Dalila Cabrita Mateus, são insusceptíveis de afectar a reputação e boa fama da recorrente, ainda que possam revelar um entendimento da história angolana contrário àquele defendido pela recorrente na sua obra científica.

7.2. Chegado aqui, caberá ao Conselho Regulador verificar se, tal como alega o recorrido, o texto de resposta não tem relação directa e útil com a parte da entrevista que pode originar o direito de resposta.

Relembre-se que a recorrente entende que a sua resposta não se podia resumir à explicitação de como se chegara, na sua obra, ao número de 30000 mortos, uma vez que teria de apresentar uma contraversão ao que é tido por Maria Eugénia Neto como “honesto e verdadeiro”.

Como tal, no texto de resposta, Dalila Cabrita Mateus, para além de explicitar como concluiu, na sua investigação, que teriam sido mortas, pelo menos, 30000 pessoas, apresenta um contraponto à leitura de Maria Eugénia Neto sobre a história recente de Angola. Diz o texto de resposta que “a senhora D. Maria Eugénia esforça-se por desresponsabilizar Agostinho Neto dos crimes cometidos em Angola, apresentando-o como um poeta e humanista, como um grande estadista, uma espécie de pai da pátria angolana.”

A respondente, em contrapartida, e “enquanto se aguarda a saída de uma biografia de Agostinho Neto”, contradiz aquela imagem do presidente angolano, recorrendo, para o efeito, a diferentes fontes.

Não obstante admitir que este “diálogo” entre visões da história diametralmente antagónicas é profícuo – por tornar o espaço mediático num fórum mais plural e aberto –, o Conselho Regulador não pode deixar de notar que parte do texto apresentado por Dalila Cabrita Mateus não tem relação directa e útil *com os excertos da entrevista que são susceptíveis de afectar o seu bom nome e reputação*. O texto da ora recorrente, sendo publicado, teria, necessariamente, que ter enquadramento como artigo de opinião, e não como resposta a referências que afectaram a sua reputação e boa fama.

Em conclusão: a recorrente tem apenas direito de resposta relativamente às passagens da entrevista que, ainda que indirectamente, se lhe refiram e afectem a sua reputação e boa fama e que, no caso, constam do ponto 3.2. desta Deliberação. Na verdade, parte significativa do texto apresentado pela recorrente não tem relação directa e útil com aquelas passagens. Por conseguinte, a recusa de publicação pelo recorrido procede, obrigando, assim, à reformulação do texto de resposta.

7.3. Impõe-se, depois, avaliar o outro fundamento de recusa alegado pela recorrida, relativo ao incumprimento, pela recorrente, das formalidades constantes do n.º 3 do art. 25.º LI, na medida em que remeteu o texto de resposta “desacompanhado de qualquer comprovativo da identidade”, “não tendo sido feita, sequer, indicação pela Visada do número, data e entidade emitente do respectivo Bilhete de Identidade”.

O citado preceito determina, precisamente, que “o texto da resposta ou da rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor (...)”. Ou seja, não basta a assinatura do respondente no texto de resposta, exigindo-se, também, a sua identificação.

Analisado o n.º 3 do art. 25.º LI, o Conselho Regulador entende que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo da identidade. Com a exigência de “identificação do autor”, visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa colectiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação.

No caso em apreço, a respondente é cabalmente identificada na carta que remeteu ao jornal “Expresso”. Com efeito, a missiva refere, no canto superior esquerdo, os seus nome e *e-mail*. Na parte inferior da página, surge a morada completa e, no próprio texto de resposta, é colocado em nota de rodapé um currículo breve da respondente.

Se, ainda assim, dúvida subsistisse sobre a sua identidade – ou sobre a genuinidade da assinatura –, caberia ao jornal comunicá-las à recorrente, para que esta as pudesse

sanar, o que não aconteceu no caso. Com efeito, o “Expresso” entrou em contacto directo com Dalila Cabrita Mateus, não pondo em causa a identificação do texto de resposta. Pelo contrário, considerou-a suficiente, tendo proposto à sua interlocutora alternativas à publicação do texto de resposta apresentado. Não se afigura, por isso, pertinente a invocação *a posterior* de uma alegada – e, no caso, inexistente – irregularidade formal da resposta.

7.4. Finalmente, e no que respeita à última questão colocada pela recorrente, relacionada com o facto de o jornal não ter acautelado, com a publicação da entrevista, o seu direito ao bom nome, cabe notar que os entrevistadores em nenhum momento corroboram a afirmação da entrevistada de que a recorrente “é desonesta, é mentirosa”. Pelo contrário: perante a declaração de Maria Eugénia de que a morte de 30 mil angolanos não corresponderia à verdade, os entrevistadores não se conformaram com a resposta, tendo questionado, novamente, “*então quantas pessoas morreram?*”, afirmando, de seguida, que “*já passaram 30 anos e ainda não se sabe quantos foram os mortos!*”. Esta sequência de perguntas demonstra que os entrevistadores não aceitaram, passivamente e sem contraditório, a afirmação da entrevistada, que apenas à própria pode ser assacada.

Acresce que não é censurável a explicitação, feita pelos entrevistadores, de que Maria Eugénia se referia “a Dalila Mateus, co-autora do livro **Purga em Angola**”. Com efeito, na edição de uma entrevista, é prática comum e correcta a inserção de pequenos esclarecimentos, com vista a tornar as afirmações dos entrevistados inteligíveis para a generalidade do público. Não se afigura, por isso, e face às regras deontológicas e legais, passível de qualquer censura a conduta aqui em apreço.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Expresso”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da

ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8.º, al. f) e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta da recorrente, mas apenas quanto às passagens da entrevista que, ainda que indirectamente, se lhe refiram e possam afectar a sua reputação e boa fama.

2. Verificar que parte do texto de resposta não tem relação directa e útil com as passagens da entrevista susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da recorrente, determinando, em consequência, e se a recorrente assim o entender, a reformulação do texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação.

3. O texto reformulado nos termos do número anterior deverá ser remetido pela recorrente ao recorrido através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscreve.

4. O texto da recorrente, venha este a ser reformulado, deverá ser publicado pelo recorrido no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

5. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a recepção do texto, nos termos do art. 60.º dos Estatutos da ERC.

6. Excedendo a publicação da resposta, nos termos precedentemente determinados, o limite da parte do escrito que a provocou, deverá a parte restante do escrito ser publicada nos moldes prescritos pelo n.º 1 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano